



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 855 – Classe 30
ACÓRDÃO N.º 6.080
(17/06/2009)

PROCESSO : N° 855 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : CORURUPE/AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR CORURUPE
ADVOGADOS : Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros
RECORRIDO : MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO VICE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando-se a unicidade da chapa na eleição majoritária, bem como que o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingirá a chapa por completo, é imprescindível a citação do vice-prefeito como litisconsorte passivo necessário.

2. Para as ações ajuizadas posteriormente à fixação do novel entendimento jurisprudencial, há de ser caracterizada a decadência quando não observado o prazo para a citação do litisconsorte passivo, que no caso da AIJE é a data da diplomação.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de junho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 855 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR CORURIFE, contra decisão do magistrado de 1º grau que extinguiu com julgamento do mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, candidatos à reeleição ao cargo de Prefeito de Coruripe/AL, em vista da ausência de litisconsorte necessário, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Na sentença, o magistrado fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“Acolho a prejudicial, com fundamento no art. 47, do Código de Processo Civil. Há nítida implicação da decisão em relação ao candidato a vice-prefeito, circunstância que impingia sua participação na relação processual.

Acontece que, ao autor, caberia promover o ingresso do litisconsorte necessário até a diplomação, no entanto, a posição adotada pelo investigador em sua petição de fls. 273 a 279, quando da réplica, foi o de não aceitar a inclusão do candidato a vice-prefeito na lide. Com sua atitude assumiu o risco de ver cair por terra sua pretensão, sujeitando-o à inevitável decretação da decadência”.

Em suas razões recursais (fls. 367/374), aduziu a recorrente que a decisão merece reforma já que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação à candidatura do vice, não se fazendo necessária a citação deste em litisconsórcio necessário, vez que com o desaparecimento da relação subordinante não ocorre o necessário desaparecimento da sua subordinada. Sustentou, ainda, que a jurisprudência dos tribunais entende pela desnecessidade de litisconsórcio necessário do vice em ações que objetivem atingir o mandato do candidato principal. Pugnou pelo provimento do recurso, para que, superada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e a prejudicial de decadência, seja analisado o mérito da AIJE, ou, alternativamente, que os autos retornem ao juízo de 1º grau para a citação do candidato a vice-prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 855 – Classe 30

Em suas contra-razões de fls. 381/399, o recorrido alegou, preliminarmente, a impossibilidade de análise do mérito da AIJE no julgamento do presente recurso. No mérito, salientou a decadência do direito de agir, em vista da ausência de pedido de citação do candidato a vice-prefeito. Ao final, requereu a manutenção da decisão recorrida e, alternativamente, que o recurso seja provido para determinar o retorno dos autos à 7ª zona, para julgamento do mérito da AIJE.

Em seu parecer às fls. 447/449, a Procuradora Regional Eleitoral, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 855 – Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR CORURIBE contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou extinta com julgamento do mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, candidato ao cargo de prefeito da municipalidade.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

A matéria suscitada como preliminar pelo recorrido de impossibilidade de o Tribunal analisar o mérito da AIJE no julgamento deste recurso não importa efetivamente em questão preliminar, mas sim em tema a ser examinado como mérito recursal e apenas se superada alegação da necessidade de citação do vice-prefeito como litisconsorte e a referente à decadência do direito de interpor a ação de investigação. Razão pela qual passo ao mérito do recurso.

No tocante à necessidade de citação do vice-prefeito, penso que esta é efetivamente imprescindível, posto que há que se atentar para os efeitos da decisão que também o atingirão. Considerando-se a unicidade da chapa na eleição majoritária, o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingirá a chapa por completo, sendo seu efeito principal e não mero efeito reflexo.

Os Tribunais Regionais, seguindo posicionamento do TSE, entendiam pela desnecessidade de o vice-prefeito compor o pólo passivo das demandas propostas contra prefeito visando cassação de mandato. A jurisprudência trazida aos autos pela recorrente reflete o entendimento do TSE que imperou anteriormente à mudança de entendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 855 – Classe 30

Agravo regimental - Investigação judicial - Citação do vice-prefeito - Desnecessidade - Litisconsórcio necessário - Inexistência - Precedentes da Corte. (RESPE-19668. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 11/12/2003).

No entanto, a Corte Superior decidiu rever o entendimento anterior sobre a questão e passou a exigir a citação do candidato à vice nos processos de perda de mandato. Confira-se, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSOS PROVIDOS.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o Chefe do Executivo e o seu Vice. Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes.

2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas. (RESPE 25.478. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. DJ - Diário da Justiça, Data 03/06/2008, Página 25).

Ementa. Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Senador. Determinação. Emenda da inicial. Art. 284 do Código de Processo Civil. Necessidade. Citação. Suplentes. Cargo majoritário. Litisconsortes necessários.

1. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, esta Corte assentou a necessidade de citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposto contra o titular de cargo majoritário, entendimento que se aplica, via de consequência, ao cargo de senador e respectivos suplentes.

2. Considerando que, à época do ajuizamento do presente feito, a jurisprudência do Tribunal entendia pela desnecessidade da referida citação, não há como se pretender que essa providência fosse, na ocasião, requerida na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 855 – Classe 30

3. Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal no julgamento dos embargos no RCED nº 703, relator para acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, em que se assentou que "Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral".

Agravo regimental a que se nega provimento. (RCED 754. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 28) (grifo nosso).

Ementa. Ação cautelar. Investigação judicial. Plausibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 703, passou a entender que o vice deve ser, necessariamente, citado para integrar todas as ações ou recursos, cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato. (grifo nosso)

2. Assim, considerando que o vice não foi parte em investigação judicial, mas teve o seu diploma cassado pelo acórdão regional, reveste-se de plausibilidade e de relevância a alegação de nulidade, por falta de citação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Pedido cautelar deferido. (Acórdão nº 3063, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 08.12.2008).

Assim, num primeiro momento, conforme bem assentado no último precedente acima transcrito, nos casos dos processos pendentes àquela época, não seria operada a decadência do direito de agir em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, para as ações ajuizadas posteriormente à fixação do novel entendimento jurisprudencial há de ser caracterizada a decadência quando não observado o prazo para a citação do litisconsórcio passivo, que no caso da AIJE é a data da diplomação (data limite – 19/12/2008).

Nesse ponto, note-se que foi devidamente oportunizada pelo juízo de 1º grau o requerimento de citação do vice-prefeito pela ora recorrente, e esta em sua réplica entendeu dispensável e desnecessário o referido procedimento, socorrendo-se de jurisprudências obsoletas do colendo TSE, para só agora, operada a decadência em vista da diplomação dos eleitos, e em sede recursal, pugnar pelo retorno dos autos à primeira instância e citação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 855 – Classe 30

litisconsorte necessário.

Desse modo, verifica-se que a recorrente não observou o posicionamento atual da jurisprudência eleitoral, negando-se a requerer a citação do vice-prefeito, bem como deixou consumir a decadência que ocorreu na data da diplomação, já que o processamento e julgamento da ação proposta dependia necessariamente da integralização no pólo passivo da demanda do vice-prefeito. Esse mesmo entendimento foi esposado pelo TSE através do RESPE nº 15.263, onde, em caso extremamente semelhante, consignou-se que a citação de todos os litisconsortes necessários deve ser promovida pelo autor antes da consumação da decadência. O acórdão mencionado possui a seguinte ementa, *verbis*:

EMENTA. ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. FALTA DE PROMOCAO DA CITACAO DO VICE-PREFEITO. LITISCONSORTE NECESSARIO. DECADENCIA CONSUMADA. EXTINCAO DO PROCESSO.

I - A ACAO DE INVESTIGACAO JUDICIAL DO ART. 22 DA LC 64/90 PODE SER AJUIZADA ATE A DATA DA DIPLOMACAO.

II - A NORMA DO ART. 263 DO CPC PRESSUPOE O ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS, INCLUSIVE AS RELATIVAS AO LITISCONSORCIO.

III - NAO PROMOVIDA, PELO AUTOR, A CITACAO DE LITISCONSORTE NECESSARIO ATE ESTA DATA, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO EM FACE DA DECADENCIA.

RECURSO PROVIDO. (RESPE 15.263, Rel. Min. Nélson Azevedo Jobim, DJ - Diário de Justiça, Data 11/6/1999, Página 87) - grifo nosso.

Com tais considerações, voto pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.080, de 17/06/09, foi conferido na 47ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/06/09, à(s) fl(s). 03. Eu, Luana H, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 855

Prot. 1.819/2009

ORIGEM: CORURIFE - AL

JULGADO EM: 17/06/2009 (SESSÃO Nº 47/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA MUDAR CORURIFE"
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
RECORRIDO(S) : MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.080, de 17.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de junho de 2009.

Luciano Apel

Coordenador de Sessões Substituto